



Av. Vitória, 129 Cruz Machado - PR CEP 84.620-000
C.G.C. ME 76.339.688/0001-09 Inc. Est. Isento
Fone Fax (042)3554-1222

1

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2006

Data: 29 de maio de 2006

**EMENTA: INSTITUI O REGIME JURIDICO ÚNICO ESTATUTARIO DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS**

Publicado dia 30.05.06

Ed. 3234

~ Jornal o Luminoso ~

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2006 Data: 29 de Maio de 2006.

INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS E MANTIDAS PELO MUNICÍPIO, ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA SUA IMPLANTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cruz Machado - Estado do Paraná, aprovou e eu Euclides Pasa, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TITULO I DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

CAPÍTULO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO DO REGIME

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico Único Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Cruz Machado, Estado do Paraná.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Art. 4º Os vencimentos dos cargos correspondem às referências básicas previamente fixadas em Lei.

Art. 5º Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 6º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei específica.

TITULO II DO PROVIMENTO

CAPITULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - nacionalidade brasileira;

II - o gozo de direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo e/ou os requisitos para o seu desempenho;

V - idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo que para tais pessoas será reservado percentual mínimo das vagas oferecidas no concurso, conforme estabelecido em lei específica.

Art. 8º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 9º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10. São formas de provimento de cargos públicos:

I - nomeação;

II - promoção;

III - readaptação;

IV - reintegração;

V - recondução;

VI - aproveitamento;

VII - reversão.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 11. A nomeação é o ato de provimento do cargo e far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

§ 1º A nomeação do servidor público, para cargo de provimento em comissão determina, no ato da posse o seu afastamento do cargo efetivo de que for titular, salvo nos casos de acumulação lícita.

§ 2º O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 12. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 13. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos.

SEÇÃO III DA READAPTAÇÃO

Art. 14. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado, de acordo com as normas do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO IV DA REINTEGRAÇÃO

Art. 15. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua exoneração por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

§ 2º Em caso de extinção do cargo, na reintegração, o servidor será aproveitado em outro cargo do mesmo nível e padrão, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

SEÇÃO V DA RECONDUÇÃO

Art. 16. Recondução é o retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido ao cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

SEÇÃO VI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 17. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com direito aos vencimentos integrais do cargo.

Parágrafo Único - A declaração de desnecessidade do cargo será feita por ato do chefe do poder executivo ou do dirigente de autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo município.

Art. 18. O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 30 (trinta) dias em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

Parágrafo Único - O servidor em disponibilidade será obrigatoriamente, aproveitado na primeira vaga que ocorrer, que não se destine à promoção por antiguidade.

Art. 19. O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 20. Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º A hipótese prevista neste artigo, configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma da lei.

§ 2º Nos casos de extinção de órgãos ou entidades, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até o seu aproveitamento.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 21. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 22. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 23. Não poderá reverter o aposentado que contar com 70 (setenta) anos de idade ou mais.

CAPÍTULO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 24. O concurso público será de provas ou de provas e títulos.

Art. 25. O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual período.

Art. 26. Para coordenar todas as etapas do concurso público inclusive proceder ao julgamento de quaisquer recursos, a autoridade competente designará Comissão Especial composta de 05 (cinco) servidores públicos municipais, que entre si escolherão o respectivo Presidente.

Art. 27. Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas:

I - a abertura de concurso dar-se-á por edital, publicado na imprensa local por 03 (três) vezes, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de que constem:

- a) o número de vagas oferecidas e denominação dos cargos;
- b) o tipo de concurso, se de provas ou de provas e títulos;
- c) os títulos exigidos;
- d) as condições para inscrição e provimento do cargo;
- e) tipo, natureza e programa das provas;
- f) a forma de julgamento das provas e dos títulos;
- g) os limites de pontos atribuíveis a cada prova e aos títulos;
- h) os critérios e níveis de habilitação e classificação;
- i) os critérios de desempate;
- j) o prazo das inscrições;
- k) a forma de comprovação dos requisitos para a inscrição;
- l) a época da realização das provas, constando o dia, horário e o local.

II - a publicação nominal das inscrições homologadas com o número da inscrição;

III - a publicação dos aprovados constando o número da inscrição;

IV - o limite de idade para inscrição em concurso, será, no mínimo de 18 (dezoito) anos;

V - aos candidatos, garantia de meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e nomeação de aprovados;

VI - a não abertura de novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, na mesma categoria funcional com prazo de validade ainda não expirado;

VII - considerar-se-á aprovado no concurso o candidato que obtiver média igual ou superior a 5,0 (cinco) por disciplina a que for submetido;

VIII - a média final corresponderá à somatória dos pontos obtidos pelo produto da nota das provas com respectivo peso;

IX - a classificação dos candidatos obedecerá à ordem decrescente da média final;

X - os candidatos aprovados, serão admitidos no prazo de validade do concurso, seguindo a ordem de classificação até o limite de vagas fixado.

Parágrafo Único - Os critérios e demais condições mencionados no caput deste artigo, assim como critérios de desempate, serão estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 28. Posse é a condição para o exercício da função pública e por ela se conferem ao servidor as prerrogativas, os direitos e os deveres do cargo, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de

provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

Art. 29. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção por junta médica oficial.

Art. 30. A posse e o exercício do servidor ficam condicionados à apresentação de declaração de bens e valores, a qual deverá ser arquivada no serviço de pessoal.

§ 1º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente, para o exercício do cargo e tiver cumprido os demais requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º São competentes para dar posse:

I - o Prefeito Municipal aos chefes dos órgãos que lhe forem diretamente subordinados;

II - o Presidente da Câmara aos servidores do Poder Legislativo;

III - o Secretário de cada órgão aos respectivos servidores;

IV - o dirigente superior aos servidores das Autarquias e Fundações Públicas que vierem a ser instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 31. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e pelo qual o servidor adquire direito às vantagens do cargo e à contraprestação pecuniária.

§ 1º O exercício do cargo terá início em até 15 (quinze) dias, contados da data:

I - da publicação oficial do Decreto, no caso de reintegração;

II - da posse nos demais casos.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de provimento se não ocorrerem à posse e o exercício nos prazos previstos em Lei.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 32. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao Órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 33. A progressão e a promoção funcional, não interrompem o tempo de exercício, que será contado do novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do

ato.

Art. 34. O servidor não poderá ausentar-se do serviço, com ou sem vencimentos, sem prévia autorização da autoridade competente.

Art. 35. O afastamento do exercício do cargo, na conveniência da Administração Pública, será permitido para:

I - exercer cargo de provimento em comissão na Administração Federal, Estadual ou Municipal, respectivas Autarquias, Fundações e entidades paraestatais;

II - candidatar-se a mandato eletivo na forma da Lei;

III - atender convocação do serviço militar;

IV - exercício de mandato eletivo na forma da Lei;

V - exercer outras atividades específicas de magistério, devidamente regulamentadas;

VI - realizar estágios especiais, cursos de atualização, aperfeiçoamento, pós-graduação e missões de estudo, afins ao cargo que ocupa, quando autorizado pela autoridade competente;

VII - permanecer à disposição de outra entidade estadual, funcional, autárquica e paraestatal, desde que haja anuência da autoridade competente;

VIII - participar de competições esportivas oficiais.

§ 1º O afastamento mencionado no inciso VI obriga o servidor a continuar vinculado à entidade por período igual da duração do afastamento ou a devolução de valores recebidos, na forma disposta em regulamento próprio.

§ 2º O afastamento do servidor para servir em organismo internacional com a qual o Brasil coopere, ou dele participe, dar-se-á com perda total da remuneração.

Art. 36. O servidor será afastado do exercício do cargo quando preso preventivamente ou em flagrante.

Parágrafo Único - O afastamento do exercício do cargo, enquanto não houver condenação, não implica na suspensão dos pagamentos dos vencimentos.

Art. 37. O ocupante de cargo de provimento efetivo sujeitar-se-á, ao cumprimento da duração do horário normal de trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - O ocupante de cargo em comissão, poderá ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 38. Respeitados os casos previstos nesta Lei, o servidor que interromper o exercício

do cargo, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, estará sujeito à demissão por abandono de cargo, apurado em competente processo disciplinar.

Art. 39. Ao entrar em exercício o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - eficiência;

V - pontualidade;

VI - responsabilidade;

VII - produtividade.

Art. 40. Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a Lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VII do artigo anterior.

Parágrafo Único - O parecer, se contrário, a confirmação, dar-se-á vista ao estagiário pelo prazo de 05 (cinco) dias, podendo apresentar defesa e constituir procurador para esta finalidade.

Art. 41. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

CAPÍTULO IV DA ESTABILIDADE

Art. 42. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Parágrafo Único - O exercício do cargo em comissão não interrompe a contagem de tempo para efeito de estabilidade.

Art. 43. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO V DA VACÂNCIA

Art. 44. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - aposentadoria;

V - posse em outro cargo inacumulável;

VI - falecimento.

Art. 45. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício será aplicada:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III - quando decorrente da aplicação de penalidade disciplinar.

Art. 46. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO VI DA REMOÇÃO

Art. 47. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, para preenchimento de vaga de lotação, no âmbito do mesmo quadro.

Art. 48. A remoção de servidor se faz a pedido, por processo seletivo, por permuta, por

acordo, ou de ofício pela própria Administração Pública Municipal.

§ 1º Dar-se-á a remoção a pedido por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que vive as suas expensas e que conste do seu assentamento funcional, condicionado a comprovação por junta médica oficial e à existência de lotação.

§ 2º O processo seletivo de remoção precederá o concurso de ingresso.

§ 3º A remoção por permuta se processará de ambos os interessados, observada a conveniência administrativa.

§ 4º Os interessados na permuta deverão ter a mesma categoria funcional, o mesmo regime de trabalho e a mesma habilitação profissional.

§ 5º A remoção de ofício se dará no interesse do serviço público e da Administração.

Art. 49. O servidor removido deverá assumir o exercício no local para onde foi designado, dentro do prazo de até cinco dias a contar do ato, salvo determinação em contrário.

TITULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 50. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 51. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo e de comissão, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas nesta Lei.

Art. 52. Perderá o vencimento do cargo efetivo o servidor:

I - quando no exercício de cargo em comissão;

II - quando no exercício de mandato eletivo ressalvado o de Vereador, havendo compatibilidade de horários;

III - quando designado para servir em qualquer órgão da União, do Estado, do Município e de suas Autarquias, Entidades de Economia Mista, Empresas Públicas ou Fundações, ressalvadas as situações expressas em Lei.

Parágrafo Único - No caso mencionado no inciso I deste artigo, o servidor poderá optar pela remuneração do cargo de que for titular.

Art. 53. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo justificado;

II - 1/3 da remuneração, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia;

III - 2/3 da remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine a demissão;

IV - a remuneração total, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, com direito ao pagamento se absolvido, decretada em caso de alcance ou malversação do dinheiro público e cumprimento de pena judicial que não determine a demissão.

§ 1º O disposto nos incisos II e III aplica-se também, aos casos julgados de contravenção penal.

§ 2º O comparecimento depois da primeira hora de expediente ou a retirada antes da última hora, serão computados como ausência, para todos os efeitos legais.

Art. 54. Não serão descontadas da remuneração do servidor as faltas ao serviço devidamente justificadas e as permitidas por Lei.

Art. 55. Nos casos de faltas sucessivas serão computadas para efeito do desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados, imediatamente anteriores e imediatamente posteriores.

Art. 56. As reposições e indenizações à Fazenda Pública Municipal, poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou proventos.

§ 1º Não caberá desconto parcelado quando o servidor for exonerado, abandonar o cargo, for demitido, ou tiver sua disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição ou indenização seja superior a 05 (cinco) vezes o valor de sua remuneração, devendo os valores devidos serem recolhidos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução judicial.

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução judicial.

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado o pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Art. 57. A remuneração e os proventos não serão passíveis de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

Art. 58. É assegurado aos servidores da administração direta, isonomia de remuneração

para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

CAPITULO II DAS VANTAGENS

Art. 59. Juntamente com o vencimento, quando devidas, deverão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações e adicionais.

§ 1º As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 60. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 61. Constitui indenização a eventual concessão ao servidor, de ajuda de custo para pagamento de despesas de viagem, quando o mesmo estiver em serviço, fora do Município.

§ 1º A ajuda de custo destina-se a compensação de despesas de viagem e instalação.

§ 2º A ajuda de custo será fixada pelo Chefe do Poder, através de lei específica, que ao arbitrá-la levará em conta as despesas de viagem e instalação a realizar, bem como as condições de vida no local da missão.

§ 3º Não se concederá ajuda de custo ao servidor posto à disposição de qualquer entidade.

§ 4º Aos servidores que se deslocarem a serviço, da sede ao interior do Município, para execução de serviços operacionais, será concedida ajuda de custo, desde que pernoitem no local do serviço.

§ 5º Os requisitos para concessão da ajuda de custo de que trata esta seção serão regulamentados através de lei específica.

Art. 62. O servidor restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar por sua iniciativa própria, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo Único - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 63. Aos servidores serão concedidas as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação natalina;

II - adicional de insalubridade e de periculosidade;

III - adicional pela prestação de serviços extraordinários;

IV - adicional de férias;

V - adicional pelo trabalho noturno;

VI - adicional por tempo de serviço.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 64. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano e beneficiará a todos os servidores Municipais.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 65. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 66. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Art. 67. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional calculado sobre o salário mínimo nacional.

§ 1º O servidor que fizer jus, através de laudo de avaliação pericial, aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis essas vantagens.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º O servidor receberá equipamentos que conduzam a eliminação ou diminuição da nocividade, declarando expressamente o recebimento e obrigatoriedade de uso, constituindo-se em falta grave a inobservância desta determinação.

§ 4º Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 68. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das atividades e operações consideradas insalubres ou perigosas, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 69. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º Em se tratando de serviço noturno extraordinário o valor da hora será acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º No caso de trabalho em dia consagrado ao repouso e em feriado o adicional será de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

§ 3º O exercício de cargo em comissão exclui o pagamento do adicional pela prestação de serviço extraordinário.

§ 4º O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o ato.

Art. 70. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público o exigir.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 71. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional a 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Art. 72. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL PELO TRABALHO NOTURNO

Art. 73. O trabalho noturno terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento da hora do trabalho diurno.

Parágrafo Único - Considera-se noturno, para os efeitos desta Lei, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 74. Aos servidores públicos municipais estáveis é devido o adicional por tempo de serviço à razão de 1% (um por cento) para cada ano ininterrupto de efetivo serviço público prestado ao Município de Cruz Machado, observado o limite máximo de 30% (trinta por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função de confiança ou cargo em comissão.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

§ 2º O tempo de estágio probatório, para o servidor eficientemente aprovado, é computado para os fins deste artigo.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 75. O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas que podem ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos em caso de necessidade do serviço.

§ 1º Para o primeiro período de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício no serviço público municipal.

§ 2º Será considerada como integral as férias do servidor se no período aquisitivo, contar com até 09 (nove) faltas não justificadas ao trabalho.

§ 3º As férias serão reduzidas para:

I - 20 (vinte) dias, se o servidor contar no período aquisitivo até 10 (dez) faltas não justificadas;

II - 15 (quinze) dias, se o servidor contar no período aquisitivo até 15(quinze) faltas não justificadas;

III - 10 (dez) dias, se o servidor contar no período aquisitivo até 20 (vinte) faltas não justificadas;

IV - 5 (cinco) dias, se o servidor contar no período aquisitivo até 25 (vinte e cinco) faltas não justificadas ao trabalho.

§ 4º O servidor não fará jus às férias, se contar no período aquisitivo mais de 25 (vinte e cinco) faltas não justificadas.

§ 5º Durante o recesso escolar os membros do Magistério poderão ser convocados pelo departamento competente para participar de cursos ou atividades relacionadas ao magistério, respeitado o período de férias.

Art. 76. É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência do seu início.

§ 1º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

§ 2º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

§ 3º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional de férias quando do gozo do primeiro período.

§ 4º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 5º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.

Art. 77. O servidor que opera direta, exclusiva e permanente com raios "X" e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 78. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade de serviço declarada pela autoridade máxima do Município.

CAPITULO IV DAS LICENÇAS

Art. 79. Conceder-se-á licença ao servidor:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para serviço militar obrigatório;

III - para tratar de assuntos particulares;

IV - para acompanhar o cônjuge ou companheiro;

V - para atividade política;

VI - para participação em cursos, congressos e competições esportivas;

VII - para desempenho de mandato classista;

VIII - a título de prêmio por assiduidade ou para aprimoramento profissional.

Art. 80. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término de outra da mesma espécie será considerada prorrogação desta.

Art. 81. Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo nos casos de prorrogação ex officio ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo da licença e, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 82. A competência para a concessão de licença será do Chefe do Poder a que está vinculado o servidor.

Art. 83. O servidor em gozo de licença comunicará ao seu Chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO I DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou

companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial e acompanhamento social.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 85. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar o servidor terá até (30) trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 86. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devendo o mesmo, neste caso, após a conclusão do processo administrativo respectivo, reassumir imediatamente o serviço.

§ 2º Em caso de interrupção, no interesse do serviço, a licença poderá ser renovada até a complementação do prazo anteriormente concedido.

§ 3º Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

§ 4º Não se concederá a licença a servidor nomeado, removido ou transferido antes de completar 02 (dois) anos no exercício do cargo, ou que esteja respondendo a processo disciplinar.

§ 5º O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo de licença, e se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

§ 6º O número de servidores em gozo simultâneo da licença de que trata o caput deste artigo não poderá ser superior a 1/10 (um décimo) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 87. O requerente aguardará em exercício a decisão sobre o pedido de licença, que será comunicada ao servidor no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 88. Ao servidor ocupante do cargo em comissão não se concederá, nesta qualidade, licença para tratar de assuntos particulares.

Art. 89. Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo nos casos de prorrogação ex officio ou a pedido, ou aposentadoria.

Parágrafo Único - Retornando da licença, o servidor, inclusive aquele integrante do quadro próprio do magistério, terá exercício no local estabelecido pelo Setor ou Departamento a que for subordinado, consideradas as vagas existentes, perdendo a sua lotação de origem, observado, porém, o local mais próximo de sua residência.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 90. O servidor estável que tenha completado o estágio probatório, cujo cônjuge for servidor público federal, estadual ou municipal e tiver sido deslocado ex officio para prestar serviços em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, terá direito à licença sem remuneração pelo prazo de dois (02) anos, prorrogável por igual período a requerimento da parte interessada.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído, fundamentado e justificado.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 91. O servidor poderá licenciar-se, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses, mediante a comunicação por escrito do afastamento.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS, CONGRESSOS E
COMPETIÇÕES ESPORTIVAS

Art. 92. O servidor terá direito à licença com remuneração integral quando for convocado ou designado para participar de cursos, congressos, seminários ou competições esportivas oficiais, mediante expressa autorização da autoridade que estiver vinculado, com interesse público comprovado mediante relatório.

Parágrafo Único - Para ter direito à remuneração integral de que trata o caput deste artigo, o servidor deverá apresentar documento comprobatório de inscrição e conclusão do curso, congresso, seminário ou competição esportiva oficial, sob pena de ressarcir aos cofres Municipais, devidamente corrigidos monetariamente, os vencimentos recebidos no período em que foi concedida a licença.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 93. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, até o máximo de 1 (um) servidor por entidade.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA A TÍTULO DE PRÊMIO POR ASSIDUIDADE OU PARA
APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 94. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse do serviço público, licenciar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 3 (três) meses, a título de prêmio por assiduidade ou para participar de curso de capacitação profissional.

§ 1º Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

§ 2º É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até 3 (três) parcelas de 30 (trinta) dias cada.

Art. 95. Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

III - faltar ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias.

§ 1º As faltas injustificadas ao serviço, que não excederem a 10 (dez), retardarão a concessão da licença prevista no artigo anterior na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

§ 2º Na ocorrência das situações previstas neste artigo, iniciar-se-á a contagem de novo período aquisitivo para efeito de licença.

Art. 96. O número de servidores em gozo simultâneo da licença de que trata o artigo 94 não poderá ser superior a 1/10 (um décimo) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 97. O período em que o servidor estiver em gozo da licença de que trata esta seção, será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

Art. 98. A concessão da licença será processada e formalizada pelo departamento de Recursos Humanos, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legais exigidos, e, se a respeito do pedido se manifestou, favoravelmente, o chefe imediato do servidor.

Parágrafo Único - O servidor, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício, a expedição do ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada dentro do prazo de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessível, sob pena de caducidade automática da concessão.

CAPITULO V DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 99. É contado e considerado para todos os efeitos desta lei, o tempo de serviço público prestado ao Município de Cruz Machado.

Art. 100. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 101. São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - casamento, até 05 (cinco) dias consecutivos, contados da realização do pedido;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - luto, a contar do falecimento do cônjuge, pais ou filhos, até 05 (cinco) dias consecutivos, ou pelo falecimento de sogros, avós e irmãos, até 03 (três) dias consecutivos;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, na forma da legislação específica, até o limite de 24 (vinte e quatro meses), cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação profissional, conforme dispuser o regulamento;

f) por convocação para o serviço militar;

IX - doação de sangue, em um dia ao ano;

X - participação em cursos, congressos, seminários e competições desportivas oficiais;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

XII - em virtude de processo disciplinar de que não resulte pena.

CAPITULO VI DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 102. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 103. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 104. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 105. Caberá recurso, na forma que a Lei dispuser:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 107. O recurso poderá ser recebido, com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 108. O direito de requerer prescreve:

I - em 1 (um) ano, quanto aos atos de demissão, exoneração, cassação de disponibilidade ou que afetam interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 109. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 110. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 111. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou

documento na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 112. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 113. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 114. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 115. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto casos previstos em Lei, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 116. Verificada, em processo administrativo, acumulação de cargo proibida, o servidor será demitido de um dos cargos e, em caso de comprovada má-fé, será demitido de ambos, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 117. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

Parágrafo Único - Não constitui acumulação a percepção de pensão com remuneração ou proventos.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 118. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
 - d) ao imediato cumprimento de decisões e ordens do Poder Judiciário;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII - fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;
- XIV - colaborar com o aperfeiçoamento do serviço, sugerindo a chefia imediata, as medidas que julgar necessárias.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 119. Ao servidor público é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos cidadãos ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, no recinto da repartição;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, e nessa qualidade, transacionar com o Poder Público, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XXI - ingerir bebidas alcoólicas em serviço;

XXII - embriagues habitual.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 120. O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular das suas atribuições.

Art. 121. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo doloso ou culposo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma desta Lei.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 122. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 123. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 124. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 125. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 126. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - exoneração;

IV - cassação da disponibilidade.

Art. 127. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 128. A advertência será aplicada por escrito, em caso de violação de proibição constante do artigo 119, incisos I a IX e XX a XXII, e de inobservância do dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 129. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 130. As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 131. A exoneração será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física em serviço, a servidor ou particular salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos X a XIX do art. 119.

Art. 132. A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a exoneração de um dos cargos, empregos ou funções públicas, dando-se ao servidor o prazo de 15 (quinze) dias para opção, contados da ciência.

§ 1º Na hipótese de omissão do servidor, será adotado processo administrativo para a apuração e regularização imediata dos fatos.

§ 2º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 3º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de exoneração ou cassação de disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

Art. 133. Será cassada a disponibilidade do servidor inativo:

I - que houver praticado, na atividade, falta punível com exoneração;

II - se o servidor não retornar ao serviço no prazo estabelecido pela Administração, salvo caso de doença devidamente comprovada por junta médica oficial;

III - que houver aceito ilegalmente cargo, emprego ou função pública.

Art. 134. A exoneração nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 131, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 135. A exoneração por infringência do artigo 119, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 136. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for exonerado por infringência do artigo 131, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 137. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 138. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 139. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Dirigente de Autarquia ou Fundação Pública instituída e mantida pelo Município, quando se tratar de exoneração e cassação de disponibilidade de servidor vinculado ao Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 140. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 141. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com exoneração, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único - A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Dirigente de Autarquia ou Fundação Pública instituída e mantida pelo Município, no âmbito do respectivo Poder, órgão, ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 143. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denuncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 144. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação das penalidades de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 145. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de exoneração ou cassação de disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 146. Como medida cautelar e afim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar, sempre que julgar necessário, poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 147. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por ato, omissão e/ou infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 148. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, observado o parágrafo único do artigo 142, que indicará, dentre eles o seu presidente, que deverá, preferencialmente, ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 149. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 150. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 151. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 152. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada

ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 153. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 154. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 155. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.

Art. 156. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 157. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 158. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 156 e 157 desta Lei.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-

lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 159. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 160. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na copia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 161. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 162. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão de imprensa oficial do Município, e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 163. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 164. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do

servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 165. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 166. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a exoneração ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 139 desta lei.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 167. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 168. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição, será de pronto responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, desta Lei.

Art. 169. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 170. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será

remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 171. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 172. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 173. O processo disciplinar poderá ser revisto, no prazo máximo de 02 (dois) anos contados da data de publicação da decisão da autoridade julgadora, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 174. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 175. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 176. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder, aos Dirigentes das Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão, entidade ou unidade administrativa onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 148 desta Lei.

Art. 177. A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 178. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 179. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de processo disciplinar.

Art. 180. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 181. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 182. Em função da presente Lei, o Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais do Município de Cruz Machado é o estatutário, vinculado ao direito administrativo, e o sistema de previdência e assistência social será o do Regime Geral da Previdência Social, com todas as suas garantias e benefícios, regido por leis e normas próprias.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO ÚNICO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 183. Todo membro do magistério público terá uma lotação específica que corresponderá ao respectivo local de trabalho e será indicado quando de sua nomeação e/ou enquadramento funcional.

§ 1º A lotação funcional nas unidades educacionais será fixada por ato da Secretária Municipal de Educação, em função das necessidades decorrentes da rede municipal de ensino.

§ 2º Quando houver alteração no número de alunos matriculados, extinção de escolas ou unidades escolares, ou regulamento que implique na diminuição dos servidores lotados em determinado estabelecimento de ensino, o atingido deverá ser removido para a

escola ou unidade escolar mais próxima que apresente vaga, segundo critérios e normas fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º A aplicação da medida prevista no parágrafo anterior recairá em servidor, sem prejuízo do contido no Capítulo VI do Título II, obedecidos aos seguintes critérios, na ordem que abaixo segue:

I - aquele que manifestar interesse prévio;

II - aquele que tiver o menor tempo de serviço na respectiva unidade escolar e for solteiro;

III - aquele que tiver o menor tempo de serviço na respectiva unidade escolar e for casado, porém sem filhos;

IV - aquele que tiver o menor tempo de serviço na respectiva unidade escolar e for casado, com filhos;

V - aquele que tiver menos habilitação ou menor grau de especialização;

VI - aquele que melhor convier à direção da escola ou unidade escolar.

Art. 184. A lotação indica o número de cargos de uma unidade educacional, dimensionada periodicamente por disciplina, especialidade, área de estudo, classe ou atividade, visando a manutenção do ensino em níveis coerentes nas áreas de competência do Município.

Art. 185. A jornada de trabalho do membro do magistério será de 20 horas semanais de acordo com a carga horária curricular dos estabelecimentos de ensino, observada a regulamentação específica.

Parágrafo Único - Para atender as necessidades de ensino, a carga horária estabelecida neste artigo, poderá ser ultrapassada, remunerando-se a carga excedente a normal, tudo na forma estabelecida pelas leis e regulamentações específicas.

Art. 186. Os artigos contidos neste Título serão regulamentados através do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, próprio do magistério público municipal.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO DA TRANSPOSIÇÃO

Art. 187. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, os quais reger-se-ão por regime jurídico especial.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º A transposição de que trata o caput deste artigo, nos órgãos, entidades ou unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações, instituídas e mantidas pelo Município, dar-se-á pelo enquadramento automático dos servidores celetistas como estatutários, observado a equivalência e as atribuições dos cargos integrantes do plano de carreira.

§ 3º Ficam extintos os contratos individuais de trabalho, cujos empregos e funções foram transformados, assegurando-se aos respectivos ocupantes a continuidade do tempo de serviço para todos os efeitos de direito.

Art. 188. Os servidores públicos municipais abrangidos pelo enquadramento automático, passarão a ocupar os cargos instituídos no Plano de Carreira, mediante transposição e reenquadramento, cuja regulamentação será feita através de Lei específica.

Art. 189. O serviço de pessoal dos órgãos, entidades ou unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações, instituídas e mantidas pelo Município, informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre o regime instituído por esta Lei.

§ 1º Os servidores de que trata este artigo, se tiverem sido admitidos por concurso, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

§ 2º Os servidores estáveis e não concursados, abrangidos pelo disposto no Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais, serão enquadrados em quadros de extinção, até que sejam aprovados em concurso para fins de efetivação.

§ 3º Ao servidor enquadrado na forma do disposto no Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são estendidos os direitos deveres e responsabilidades do ocupante de cargo efetivo.

§ 4º Os servidores não estáveis, não concursados e não amparados pelo Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados e ter seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir.

§ 5º Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos pela forma prevista no parágrafo anterior serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

§ 6º Ficam excluídos do Regime Jurídico Estatutário instituído por esta Lei, os servidores ocupantes de emprego público não concursados, não estáveis e não amparados pelo disposto no Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

TITULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 190. A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada por ato do Chefe do Poder e dos Dirigentes das Autarquias e Fundações Públicas, não podendo ser superior a 40 (quarenta) horas, nem inferior a 30 (trinta) horas semanais, ressalvadas as jornadas dos integrantes do quadro próprio do magistério, bem como daqueles com jornada de trabalho estabelecida por legislação e regulamento específico.

Parágrafo Único - Compete ao chefe do órgão, entidade, repartição, unidade ou do serviço, antecipar ou prorrogar o período de trabalho quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 191. Considera-se família do servidor o cônjuge e os filhos.

§ 1º Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar, nos termos da lei civil.

§ 2º É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da lei civil.

Art. 192. Para todos os efeitos previstos nesta lei, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do Município.

§ 1º Em casos especiais dependendo da natureza da enfermidade, o Chefe do Poder ou Dirigente das Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município, poderão designar uma junta médica para proceder ao exame do servidor, dela fazendo parte, obrigatoriamente, um médico do Município.

§ 2º Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada a ratificação posterior por médico do Município.

Art. 193. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia inicial, e incluir-se-á o dia do vencimento, prorrogando-se este para o primeiro dia útil, quando recair em sábado, domingo ou feriado.

Art. 194. A contratação de estagiários pelo Município obedecerá ao disposto em lei e regulamentação específica, e também ao seguinte:

I - o contrato de estágio deverá firmado com as entidades de ensino, através de agentes de integração, nos termos da legislação específica;

II - período de estágio não superior a 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período, se assim julgar conveniente o Chefe do Poder ou Dirigente de Autarquia ou Fundação Pública, instituída e mantida pelo Município;

III - remuneração, como forma de retribuição e incentivo, fixada por lei específica;

IV - como condição de contratação, estar o estagiário cursando curso superior ou curso técnico profissionalizante;

V - regulamentação das atividades de estagiários, efetuada, se necessário for, através de Decreto.

Art. 195. Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, o Município poderá contratar pessoal por tempo determinado, nas formas e condições estabelecidas em lei específica.

Art. 196. São isentos do pagamento de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões ou outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor público, nessa qualidade.

Art. 197. O servidor público municipal somente poderá ser designado para exercer função em outras esferas de governo ou da iniciativa privada, mediante autorização legislativa específica.

Art. 198. Fica instituído o prêmio "Servidor Padrão", cuja eleição ocorrerá anualmente, na forma e condições estabelecidas em regulamento específico.

Art. 199. O "Dia do Servidor Público" será comemorado a 28 (vinte e oito) de Outubro.

Art. 200. É consagrado o dia 15 (quinze) de Outubro como "Dia do Professor".

Art. 201. É facultada a delegação de competência quanto aos atos previstos nesta lei.

Art. 202. Os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em nome dos servidores anteriormente regidos pela CLT, abrangidos por este Regime Estatutário, depois de resolvido o contrato de trabalho com a transposição, em decorrência desta Lei, poderão ser movimentados, na forma da Lei.

Art. 203. A presente Lei Complementar é extensiva aos servidores do Poder Legislativo Municipal.

Art. 204. Os servidores públicos municipais que na data da publicação desta lei já contarem com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal poderão ser beneficiados com a licença a título de prêmio por assiduidade ou para aprimoramento profissional de que tratam os artigos 94 e seguintes esta lei.

Parágrafo Único - Os pedidos de licença de que trata o caput deste artigo serão apreciados de acordo com a ordem cronológica de apresentação e maior tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, sendo sua concessão condicionada ao cumprimento de todos os requisitos constantes dos artigos 94 a 98 desta Lei, bem como

a inexistência de prejuízos ao bom andamento do serviço público municipal.

Art. 205. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial o artigo 1º da Lei Municipal nº 330/1990, de 24 de Abril de 1990.

Município de Cruz Machado, Estado do Paraná, 29 de Maio de 2006.

EUCLIDES PASA
Prefeito Municipal